



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 129/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, modificada pelas Leis Complementares nºs 91, de 03 de novembro de 1993 e 118, de 07 de novembro de 1994."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, modificada pelas Leis Complementares nºs 91, de 03 de novembro de 1993 e 118, de 07 de novembro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A gratificação de Risco de Vida prevista no artigo 16, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, modificada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, fica alterada para 325% (trezentos e vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Art. 2º - O Art. 75, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 07 de novembro de 1994, fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Ao policial civil ou militar, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função.

.....

§ 4º - Aos integrantes das Categorias Funcionais de nível superior, do Grupo Ocupacional Policial Civil, e aos Oficiais da Polícia Militar é devida a Gratificação de Representação, no valor de 300% (trezentos por cento) do vencimento básico, para atendimento de despesas extraordinárias, de ordem social ou profissional, decorrentes da obrigação de representar a instituição Policial Civil e o Comando da Corporação, nos eventos militares, cívicos e sociais para os quais são designados.

§ 5º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior, será estendido aos integrantes das categorias funcionais de nível médio, do Grupo Ocupacional Polícia Civil e as praças da Polícia Militar, no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico".



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias do Estado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 1994.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 1994

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos, sobrepondo-se parcialmente ao texto da data.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 200, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a essa Assembléia Legislativa com o objetivo de encaminhar anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei-Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992".

O projeto vem valorizar a categoria de policiais do Estado de Rondônia, como reflexo da preocupação deste Governo com a segurança pública.

É patente que a criminalidade tem assumido proporções nunca vistas nos centros urbanos, expondo o policial, civil ou militar, a risco de vida permanente. Em Rondônia não é diferente. Nossos policiais se encontram mais expostos a riscos.

Alteramos assim, a gratificação de risco de vida do artigo 16 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992. A remuneração final dos policiais, pela alteração proposta, será majorada em 40% (quarenta por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

No intuito de compensar gastos extraordinários de ordem social e profissional do policial civil e militar com livros, equipamento, etc, em razão de suas atividades, está sendo proposto, no artigo 2º do Projeto, a criação de gratificação de representação aos Oficiais da Polícia Militar, Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra, Odontólogo e Psicólogo Legal.

Submeto, portanto, essas considerações à Vossa Excelências, para que, de sua análise depreendam a importância e alcance do projeto que encaminhamos, honrando-nos, mais uma vez, com a sua aprovação, pelo que antecipo agradecimentos e reitero protestos de elevada estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado SILVERNANI SANTOS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

NESTA





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A gratificação de Risco de Vida prevista no artigo 16, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, modificada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993 fica alterada para 325% (trezentos e vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Art. 75, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 75 -

§ 4º - Aos integrantes das Categorias Funcionais de nível superior, do Grupo Ocupacional Policial Civil, e aos Oficiais da Polícia Militar é devida a Gratificação de Representação, no valor de 300% (trezentos por cento) do vencimento básico, para atendimento de despesas extraordinárias, de ordem social ou profissional, decorrentes da obrigação de representar a Instituição Policial Civil e o Comando da Corporação, nos eventos militares, cívicos e sociais para os quais são designados".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]